Câmara Municipal de Arapongas - PR
PROTOCOLO GERAL 22
Data: 15/01/2018 Horário: 14:20
Legislativo -

MENSAGEM Nº. 001/2018

Arapongas, 10 de janeiro de 2018.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.665/2017, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.655/2017 dispõe sobre "A remuneração dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas, atualiza a tabela remuneratória de cargos efetivos, altera a tabela de funções gratificadas e dos cargos em comissão.

Desta feita, como se demonstrará adiante, o Projeto aprovado é inconstitucional.

O fundamento da aludida ilegalidade se reflete na malferição da previsão expressa da Constituição da República quanto à impossibilidade dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo ser maiores que do Poder Executivo, conforme art. 37, XII, primeira parte, da Carta Magna, a saber:

> ***"XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo";***

Deveras, para chegar-se à proibição indicada, utiliza-se de outro conceito também proposto na Constituição da República, qual seja, o dos cargos iguais ou assemelhados (§1º do art. 39), devendo ser cotejados os cargos do Poder Legislativo com os do Poder Executivo local e seus respectivos vencimentos.

Por assim ser, pegando por exemplo, a esmo, na tabela contida no Anexo I do presente Projeto de Lei, o cargo de Advogado, também existente no Executivo, tem-se que os vencimentos daqueles indicados no Poder Legislativo serão (ou são) superiores aos do Poder Executivo. A exemplo, o vencimento inicial do cargo naquele Poder é de R$ 8.082,74 enquanto que neste é de R$ 4.870,73 (Lei Municipal 4.453/2016). Ainda que se aplique as correções monetárias neste último, desde a data da tabela vigente (2016), evidentemente daquele continuará consideravelmente superior.

Igualmente se vislumbra tal discrepância, por exemplo, nos cargos de Contador, Assistente Jurídico. Ademais, os valores das Funções Gratificadas destoam, e muito, dos

valores existentes no quadro do Executivo, ao passo que o valor máximo previsto neste Poder é de R$ 2.090,80 (FG-1), enquanto que o valor previsto para FG-1 no Projeto é de R$ 3.835,10, aplicáveis para mesmos cargos, como, por exemplo, Controlador, Tesoureiro etc. Também se antevê, no Projeto, vencimento superior para cargos em comissão.

Sobre o assunto, posicionou-se o renomado Jurista Helly Lopes Meirelles:

"No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo" (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 446)".

Mutatis mutandis, é a posição da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo**. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. 2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (ADI 48, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002. DJ I8-10-2002)".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 5.121/2007, DO MUNICÍPIO DE JACAREI - INSTITUIÇÃO DE VENCIMENTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS PARA O EXECUTIVO - **OEENSA AO ART. 115, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - PROJETO DE LEI QUE IMPLICA CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESAS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EXIGÊNCIA

DO ART. 25, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. A Lei n° 5.121, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Jacarei, fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois **institui vencimentos superiores aos dos servidores do Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes aos do Executivo**. 2. A lei objurgada também desatende à previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, pois não observa os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como à exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista, segundo o qual "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n° 5.121/2007, do Município de Jacarei, com fulcro nos artigos 115, IX, 20, III e 25, caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (ADI n. 0165269-14.2011.8.26.0000, DJE 05.03.2013, Relator Artur Marques da Silva Filho)".

Portanto, tem-se que, por tais razões jurídicas, o veto se justifica integralmente.

Desta forma, pelas razões indicadas, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.655/2017.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a